

RECURSO

Ilmo. Senhor Pregoeiro do Município de Cantagalo.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 119/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3286/2023

A empresa J T IMPOLGUEIXION SERVIÇOS LTDA, já qualificada no p.p., vem apresentar razões de recurso conforme demonstrado abaixo.

DA TEMPESTIVIDADE

A previsão legal encontra-se amparado no inciso XVIII do Art. 4º da lei federal 10.520/93, disposto no item 11 do edital e previsto no art. 44 do decreto federal 10.024/2019.

DO RESUMO

Em síntese, a recorrente vem apresentar suas razões recursais, tendo em vista que a empresa M. M. C. FEIJO - COMERCIO LOCACÃO E SERVICOS LTDA descumpriu cláusula editalícia, viciando assim sua habilitação.

DAS RAZÕES

Ao analisarmos a habilitação de nossa recorrente, a recorrida acima mencionada, identificamos que a mesma descumpriu com a qualificação econômico-financeira, mais precisamente a alínea "a" do item 9.11. do edital.

9.11 - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

a) - Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei (Demonstrativo de resultados, Balanço patrimonial, Termos de abertura e encerramento devidamente registrados ou autenticados pela Junta Comercial do estado de origem da empresa ou, quando o caso, registrado em cartório), vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios. Grifo nosso

Os documentos apresentados pela recorrida no arquivo denominado "pdf-doc", analisados pela recorrente, observamos que alguns documentos não foram registrados ou autenticados pela junta comercial.

No arquivo denominado "pdf-doc" nas paginas 10 e 11 são apresentados o termo de abertura e encerramento do balanço patrimonial, porem não estão assinados pelo seu sócio administrador e muito menos autenticado ou registrado pela junta comercial, conforme condição explícita da alínea "a" do item 9.11. do edital.

Não resta qualquer dúvida que a habilitação da recorrida não respeita os termos do edital, esbarrando no atendimento ao ato convocatório e comprometendo a lisura do certame como um todo.

Vale dizer que o não atendimento dos princípios basilares das licitações públicas afeta, de cheio, o interesse público e a legalidade que deve permear toda a contratação, desde a formalização da demanda, passando pela homologação do processo, até o pagamento por serviços contratados irregularmente, culminando em dano ao erário e punição dos agentes responsáveis.

Assim preceitua a Lei nº 8.666/93, aplicada subsidiariamente ao processo:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Segundo Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo. Malheiros, 2011 (pg.275/276)), o edital "é lei interna da licitação" e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Na mesma esteira, também é pacífica a jurisprudência, da qual é exemplo o v. acórdão assim ementado:

"EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA.

É entendimento correntio na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

A administração, segundo os ditames da lei, pode, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no instrumento convocatório, desde que, se houver reflexos nas propostas já formuladas, renove a publicação (do Edital) com igual prazo daquele inicialmente estabelecido, desservindo, para tal fim, meros avisos internos informadores da modificação.

Se o Edital dispensou às empresas recém-criadas da apresentação do balanço de abertura, defeso era à Administração valer-

se de meras irregularidades desse documento para inabilitar a proponente (impetrante que, antes, preenchia os requisitos da lei).

Em face da lei brasileira, a elaboração e assinatura do balanço é atribuição de contador habilitado, dispensada a assinatura do Diretor da empresa respectiva.” (STJ, MS nº 5.597/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998)

Resta cristalino o entendimento do Tribunal de Contas da União em seu Acórdão nº 3474/2006:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. JULGAMENTO OBJETIVO DAS PROPOSTAS. VINCULAÇÃO DAS PARTES AO ATO CONVOCATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA. Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Neste sentido, são vários os entendimentos do TCU:

Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação.

Pag. 29 – Orientações e Jurisprudências do TCU – 4ª edição.

ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. 1. A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras do concorrente, nos termos editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666/93. 2. Agravo de instrumento improvido. TRF-4-AG: 50132325420144040000 5013232-54.2014.404.0000, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 20/08/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/08/2014).

DOS PEDIDOS

Assim, pede a V. Sª que, na forma dos fundamentos acima colacionados, reveja o curso da licitação e reconsidere a decisão recorrida, para admitir o Recurso e declarar inabilitadas a licitante acima indicadas (M. M. C. FEIJÓ) e vencedora a J T IMPOLGUEIXOM SERVIÇOS LTDA.

Entretanto, caso assim não entenda, requer seja procedida à subida do recurso à autoridade superior da licitação, para que o aprecie, conforme estabelecido no parágrafo 4º do art. 109, da Lei 8.666/93, Na mesma esteira, pede a manifestação do Órgão de Controle Interno e da Procuradoria Municipal de Cantagalo, como forma de ampliar a análise a todas as linhas de defesa interna da Administração Municipal, haja vista o provável acionamento de outras linhas de defesa junto aos órgãos de controle externo, por meio de Representações ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – TCE-RJ e Ministério Público Estadual.

Termos em que pede e aguarda deferimento.
Cordeiro, 16 de janeiro de 2024.

J T IMPOLGUEIXION SERVIÇOS LTDA